



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROTOCOLO Nº 464 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2022

LEGISLATIVO ()

EXECUTIVO (X)

Com o Parecer nº 26 / 2022 da Assessoria Jurídica, encaminha-se ao **Departamento Legislativo** em 04/04/2022, para encaminhamento às Comissões abaixo relacionadas:

1. Comissão de Constituição, Legislação...
2. Comissão de Finanças, Orçamento...
3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb.
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde...

(X)
()
()

Departamento Jurídico

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao **Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação** em 04/04/2022 para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 15 / 2022 da **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 08/04/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao **Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes** em / / para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº / da **Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes**, encaminha-se ao Departamento Legislativo em / / para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao **Presidente da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços** em / / para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº / da **Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços**, encaminha-se ao Departamento Legislativo em / / para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** em 04/04/2022 para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 15 / 2022 da **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 08/04/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

OFÍCIO N° 067/2022

Fazenda Rio Grande, 30 de março de 2022.

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 011/2022 de 30 de março de 2022.

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 011/2022 de 30 de março de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.03.31 16:01:43 -03'00'

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

26.01 FAZENDA RIO GRANDE 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

31 MAR 2022

16 h 30
Protocolo 464

**PROJETO DE LEI N.º 011/2022.
DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 1.523.017,22 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.71.70.00.00.00.00.1017 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 600.000,00

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.71.70.00.00.00.00.1383 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 867.978,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.48.00.00.00.00.10941 - OUTROS AUX. FINANC. PESSOAS FÍSICAS 15.539,22

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.48.00.00.00.00.1934 - OUTROS AUX. FINANC. PESSOAS FÍSICAS 39.500,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 2.548.400,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

08.01 - SM de Obras Públicas

1003 - Pavimentação de Vias Urbanas

08.01.15.451.0042.1.003-4.4.90.51.00.00.00.00.11729 - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.100.000,00

08.01.15.451.0042.1.003-4.4.90.51.00.00.00.00.11730 - OBRAS E INSTALAÇÕES 30.000,00

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.00.1017 - MATERIAL DE CONSUMO 200.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.36.00.00.00.00.1017 OUTROS SERV DE TERC. PESSOA FÍSICA 100.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.1017 OUTROS SERV DE TERC. PESSOA JURÍDICA 400.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.51.00.00.00.00.1381 - OBRAS E INSTALAÇÕES 225.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.52.00.00.00.00.1381 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 438.400,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.10941 MAT. BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA 25.000,00

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.1934 - MAT. BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA 30.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

1017 - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C 100/2019)	1.300.000,00
1383 - Programa de Incentivo a Organização da Assistência Farmacêutica - Custeio	867.978,00
10941 - Bloco de Financiamento da Proteção Social	40.539,22
1934 - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS)	69.500,00
11729 - Convênio 424/2019 - SEDU INFRA ESTRUTURA	1.100.000,00
11730 - Convênio 230/2019 - Pavimentação Asfáltica	30.000,00
1381 - Programa Estadual Qualificação da Atenção Primária - APSUS	663.400,00

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de Março de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.03.31 15:50:10
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N.º 011/2022.
DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 011/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial na importância de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Trata o presente Projeto de Lei através do excesso de arrecadação para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Obras Públicas, conforme fontes de recursos:

- 1017** - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C 100/2019)
- 1383** - Programa de Incentivo a Organização da Assistência Farmacêutica - Custeio
- 10941** - Bloco de Financiamento da Proteção Social
- 1934** - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS)
- 11730** - Convênio 230/2019 - Pavimentação Asfáltica
- 1381** - Programa Estadual Qualificação da Atenção Primária - APSUS

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.03.31 15:50:38
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei nº 11/2022; Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro Milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	
Vigência		Início: 04/2022 Fim: 12/2022

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Emenda Bancada – F- 1017	1.300.000,00		
Progr. Incentivo Farmacêutico F-1383	867.978,00		
Bloc Financ. Proteção Social F-10941	40.539,22		
Bloc Financ. Prot. Social Básica F-1934	69.500,00		
Convênio 424/2019 F-11729	1.100.000,00		
Convênio 230/2019 F-11730	30.000,00		
Programa Estadual – APSUS F-1381	663.400,00		
TOTAL	4.071.417,22	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	4.071.417,22	435.159.645,00	0,935%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:

- Verifica-se que o pretendido não gera impacto financeiro que reduza o Orçamento, e sim aumento do orçamento em virtude da Inclusão das receitas descritas pelas fontes;
- Conforme demonstrado passa a ser incluso no Orçamento de 2022 o montante de R\$ 4.71.417,22

Fazenda Rio Grande, 31 de Março de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 11/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 31 de Março de 2022.



Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 026/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões, setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte dois centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões, setenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte dois centavos).

Em mensagem escrita, justifica o proponente que o presente projeto de lei se trata dos excessos de arrecadação para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Obras Públicas, conforme fonte de recurso.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois o tema deste projeto de lei versa sobre **assunto de interesse do Município**, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica. Nota-se:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo nosso)*

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo nosso)*



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fls. 02



Num segundo momento vale dizer que, trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando arrimo no artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e no artigo 61, §1º, inciso II, "b" da Constituição Federal. Note-se:

Art. 46 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – matéria orçamentária e a que **autoriza a abertura de crédito** ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; (grifo nosso)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Ademais cumpre ressaltar que o artigo 167 da Nossa Carta Magna, prevê que a **abertura de crédito adicional suplementar e especial** depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas. Vejamos:

Art. 167. São **vedados**:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (grifo nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar



Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

2.3. Do limitador Municipal para Suplementação Orçamentária

Vale lembrar, que para abertura de um crédito suplementar ou especial é necessária a existência de um recurso financeiro disponível, conforme expressa o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal exige ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares não exceda os 20% da proposta orçamentária, conforme artigo 24, inciso I, *in verbis*:

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da legislação vigente a:

¹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

² Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



*I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da proposta orçamentária;
(...)*

2.4. Responsabilidade Fiscal – Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, deverá ser acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e da **declaração do ordenador de despesa**, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Note-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(grifo nosso)**

Cumprido destacar que a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro se encontra acostado nas fls. 06 e a Declaração do Ordenador da Despesa nas fls. 07, cumprindo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO



O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁶

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.**

O artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

⁷ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



Impende salientar, que o art. 44 do Regimento Interno⁸ prevê que **É VEDADO** às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

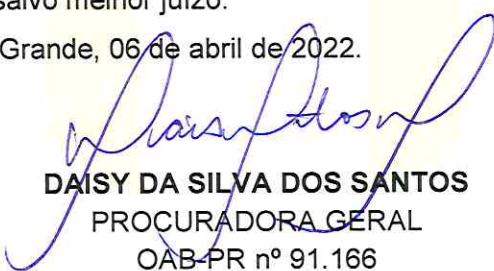
V – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

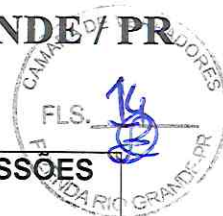
Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 06 de abril de 2022.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADORA GERAL
OAB-PR nº 91.166

⁸ Art. 44 **É vedado** às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica



Parecer nº 015/2022

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
- 2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO

SÚMULA: “: “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, a Proposta em epígrafe, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)”.

Após leitura pela plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 04 de abril de 2022, o projeto em apreço foi remetido, em regime de urgência, às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

É o breve relatório.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO



Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, *alínea "a"* e inciso II, *alínea "e"* do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

III – ANÁLISE E MÉRITO

I - Do limitador Municipal para Suplementação Orçamentária

Vale ressaltar, que para abertura de um crédito suplementar ou especial é necessária a existência de um recurso financeiro disponível, conforme expressa o artigo 43 da lei supramencionada:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que



é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal exige ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares não exceda os 20% da proposta orçamentária, conforme artigo 24, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da legislação vigente

“I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da proposta orçamentária; (grifo nosso)”

II- Responsabilidade Fiscal – Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Note-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

IV- CONCLUSÃO

Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 026/2022, e quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 011/2022, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças Orçamento, Fiscalização e Controle não vislumbra qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, uma vez que se encontra apenso ao processo, os relatórios de impactos orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2022 - Fazenda Rio Grande – PR.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Fabiano de Queiroz Sobral

Presidente

José Carlos Bernardes

Vice-Presidente

Alex Padilha



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

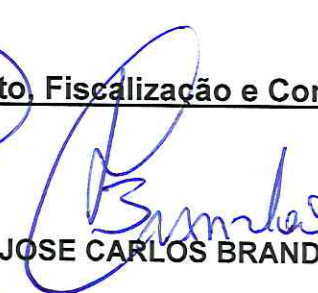


Membro

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle


JOSE CARLOS BERNARDES

Presidente – FINANÇAS


JOSE CARLOS BRANDÃO

Vice-Presidente– FINANÇAS


ANTONIO REMOVICZ MACIEL

Membro – FINANÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO 236/2022

Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2022.



Prezado Senhor.

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença encaminhar a Redação Final de Projetos de Lei abaixo relacionados, estes aprovados em Sessão Extraordinária realizada em 12/04/2022.

- Projeto de Lei n.º 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei n.º 011/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei n.º 012/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
- Projeto de Lei n.º 013/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Exmo. Sr.

Elvis Roberto Maioky

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal

Fazenda Rio Grande - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR
DE 12 DE ABRIL DE 2022.



Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 1.523.017,22 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.71.70.00.00.00.00.1017 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 600.000,00

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.71.70.00.00.00.00.1383 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 867.978,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.48.00.00.00.00.10941 - OUTROS AUX. FINANC. PESSOAS FÍSICAS 15.539,22

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.48.00.00.00.00.1934 - OUTROS AUX. FINANC. PESSOAS FÍSICAS 39.500,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 2.548.400,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

08.01 - SM de Obras Públicas

1003 - Pavimentação de Vias Urbanas

08.01.15.451.0042.1.003-4.4.90.51.00.00.00.00.11729 - OBRAS E INSTALAÇÕES

1.100.000,00

08.01.15.451.0042.1.003-4.4.90.51.00.00.00.00.11730 - OBRAS E INSTALAÇÕES

30.000,00

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.00.1017 - MATERIAL DE CONSUMO

200.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.36.00.00.00.00.1017 OUTROS SERV DE TERC. PESSOA FÍSICA

100.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.1017 OUTROS SERV DE TERC. PESSOA JURÍDICA

400.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.51.00.00.00.00.1381 - OBRAS E INSTALAÇÕES

225.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.52.00.00.00.00.1381 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE

438.400,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.10941 MAT. BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA

25.000,00

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.1934 - MAT. BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA

30.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do Excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.071.411,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

1017 - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C 100/2019)	1.300.000,00
1383 - Programa de Incentivo a Organização da Assistência Farmacêutica - Custeio	867.978,00
10941 - Bloco de Financiamento da Proteção Social	40.539,22
1934 - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS)	69.500,00
11729 - Convênio 424/2019 - SEDU INFRA ESTRUTURA	1.100.000,00
11730 - Convênio 230/2019 - Pavimentação Asfáltica	30.000,00
1381 - Programa Estadual Qualificação da Atenção Primária - APSUS	663.400,00

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos



Página 1 / 1
Página 1
Data: 12/04/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0022984/2022

Número do processo: 0022984/2022
Solicitação: 3 - Ofício
Número do documento: Ofício 263-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.
Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Beneficiário: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Número único: M33.T14.R48-00

Número do protocolo: 263521

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

CPF/CNPJ do beneficiário: 00.442.239/0001-11

Complemento:

Bairro: PIONEIROS

Loteamento:

Condomínio:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Telefone: (41) 3627-1664

Celular:

Fax:

E-mail: elierson@bol.com.br

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Localização atual: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Org. de destino: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

Protocolado por: Josmar César de Brito

Atualmente com: Josmar César de Brito

Jaçã: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 12/04/2022 13:06

Previsto para:

Concluído em:

Súmula:

Ofício 263-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.
Encaminha Redação Final de Projetos de Lei, sendo:
¿ Projeto de Lei n.º 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
¿ Projeto de Lei n.º 011/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
¿ Projeto de Lei n.º 012/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;
¿ Projeto de Lei n.º 013/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.

Observação:


Josmar César de Brito
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

LEI N.º 1.556/2022.
DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº075/2022 - Data: de 19
de abril de 2022.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 1.523.017,22 (um milhão e quinhentos e vinte e três mil e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.71.70.00.00.00.00.1017 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 600.000,00

15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade

2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência

15.05.10.302.0041.2.205-3.3.71.70.00.00.00.00.1383 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO 867.978,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.48.00.00.00.00.10941 - OUTROS AUX. FINANC. PESSOAS FÍSICAS 15.539,22

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.48.00.00.00.00.1934 - OUTROS AUX. FINANC. PESSOAS FÍSICAS 39.500,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 2.548.400,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

08.01 - SM de Obras Públicas

1003 - Pavimentação de Vias Urbanas

08.01.15.451.0042.1.003-4.4.90.51.00.00.00.00.11729 - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.100.000,00

08.01.15.451.0042.1.003-4.4.90.51.00.00.00.00.11730 - OBRAS E INSTALAÇÕES 30.000,00

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.00.1017 - MATERIAL DE CONSUMO 200.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.36.00.00.00.00.1017 OUTROS SERV DE TERC. PESSOA FÍSICA 100.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.1017 OUTROS SERV DE TERC. PESSOA JURÍDICA 400.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.51.00.00.00.00.1381 - OBRAS E INSTALAÇÕES 225.000,00

15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.52.00.00.00.00.1381 - EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 438.400,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.10941 MAT. BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA 25.000,00
17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.1934 - MAT. BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA 30.000,00

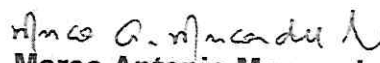
Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.071.417,22 (quatro milhões e setenta e um mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

1017 - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C 100/2019)	1.300.000,00
1383 - Programa de Incentivo a Organização da Assistência Farmacêutica - Custeio	867.978,00
10941 - Bloco de Financiamento da Proteção Social	40.539,22
1934 - Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS)	69.500,00
11729 - Convênio 424/2019 - SEDU INFRA ESTRUTURA	1.100.000,00
11730 - Convênio 230/2019 - Pavimentação Asfáltica	30.000,00
1381 - Programa Estadual Qualificação da Atenção Primária - APSUS	663.400,00

Art. 4º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal